

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201611129002308

INTERESSADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA

ASSUNTO: CONSULTA - CTC - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

DESPACHO Nº 1019/2021 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1014286, TEMA Nº 942 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Cuida-se, na origem, de **pedido de revisão** de Certidão de Tempo de Contribuição (evento SEI 000015775686, do anexo 202011129005289), no qual foi apontado, em síntese: *i)* a Certidão de Tempo de Contribuição nº 7776/2010 não computou o tempo como especial, que lhe garantiria tempo de aposentadoria diferenciado; *ii)* aplicação subsidiária da Lei nº 8.213/1991 às aposentadorias do servidor público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; *iii)* julgamento favorável do STF à conversão do tempo de contribuição especial do servidor, conforme tema 942 da Repercussão Geral; *iv)* da contrapartida das contribuições previdenciárias, de pagamento de adicionais e de seguros decorrentes de atividades que demandam aposentadoria especial; *v)* não ocorreria contagem de tempo ficto na conversão de tempo especial em comum; *vi)* com a vinculação atual do interessado ao Regime Geral de Previdência Social, haveria direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante apresentação da CTC com a devida conversão. Ao final, apresentou pedidos de reconhecimento de tempo especial, com aplicação do fator de conversão no valor de 1,166667, além de derradeira nova emissão de CTC.

2. Posteriormente, o Interessado, por meio de sua advogada, apresentou nova petição (000020007884), em que reitera os requerimentos feitos anteriormente, acrescentando novo fundamento, com inferências ao **Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME**, do Ministério da Economia, que orientou a aplicação, pela Administração Pública federal, da tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1014286 (Tema nº 942 da Repercussão Geral).

3. Então, pelo **Despacho nº 275/2021-CCTC** (000020008039), a Coordenação de Certidão de Tempo de Contribuição formulou consulta acerca do procedimento a ser adotado para o deslinde de casos que apresentem a problemática verificada no pedido de revisão.

4. A questão jurídica foi analisada pelo **Parecer nº 321/2021-PRS** (000021157685), da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência (Goiasprev), que concluiu: *i)* a decisão proferida no RE nº 1014286 tratou apenas da conversão de tempo especial das atividades desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo que não alcança as aposentadorias de pessoa com deficiência e de atividade de risco; *ii)* a CTC deve ser emitida com a informação do cargo e tempo de contribuição reconhecido como tempo especial, cabendo ao regime de origem apenas certificar a natureza do período de tempo especial, não devendo, contudo, converter o tempo especial em tempo comum; *iii)* não ocorreu a decadência do direito a revisão da CTC (art. 132 da LC estadual nº 161/2020), tendo em vista que a causa de pedir é fundada na recente decisão do STF.

5. Feito o relato, sigo com a fundamentação jurídica.

6. A presente orientação será desenvolvida em três partes. Inicialmente, analisar-se-á a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da aposentadoria especial de atividade prejudicial à saúde e à integridade física, com derradeiro enfoque na recente tese de repercussão geral fixada no RE nº 1014286 (rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 31/8/2020), buscando-se balizar o alcance da mudança de entendimento perpetrada pelo STF, ponto em que o opinativo será acolhido com acréscimos. Em seguida, serão feitos apontamentos sobre a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), com especial enfoque na impossibilidade de o regime de origem efetuar a conversão de tempo especial em tempo comum, tópico em que o opinativo também será acolhido com acréscimos. Na terceira parte, será examinada a incidência de decadência do direito de revisão da CTC, sobretudo a definição do seu prazo de contagem inicial (*termo a quo*), item no qual serão feitas ressalvas à conclusão alcançada pela manifestação opinativa. Ao final, as orientações serão sistematizadas em proposições objetivas.

7. Com a Emenda Constitucional nº 20/1998, o regime previdenciário foi estruturado sobre uma lógica de isonomia em sentido formal, tendo o constituinte derivado, dentre outras medidas[1], imposto expressa vedação à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias (art. 40, § 4º, c/c art. 201, § 1º, Constituição Federal – CF). Partindo desse ponto em comum, contudo, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) se diferenciou do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por contar com hipóteses mais amplas de aposentadoria especial, notadamente para as “atividades de risco”.

8. A disciplina constitucional, porém, encontrou dificuldades de implementação, para além de se tratar de norma constitucional de eficácia limitada – cuja produção de plenos efeitos depende de norma regulamentadora –, o art. 5º da Lei nº 9.717/1998 trazia expressa vedação de concessão de aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da CF, até sua disciplina por lei complementar federal.

9. Em relação à aposentadoria pelo exercício de atividade de risco (Art. 40, § 4º, II, CF, com a redação dada pela EC nº 47/2005), o principal debate[2] atinente aos policiais era relativa à recepção (ou não) da Lei Complementar nº 51/1985, o que, contudo, foi pacificado pela ADI nº 3817 (rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13/11/2008), que reconheceu sua aplicação como norma geral nacional sobre o tema.

10. De modo diverso, a aposentadoria especial de atividade prejudicial à saúde e à integridade física (art. 40, § 4º, III, CF) foi submetida a outras controvérsias que decorreram em razão da omissão legislativa, cabendo ao STF, num primeiro momento, firmar sua competência para a análise de mandados de injunção, à vista da legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo – e, conseqüentemente, a ilegitimidade do governador de Estado (RE nº 797905, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15/5/2014, Tema nº 727 da Repercussão Geral; ARE nº 685.002 AgR-segundo, rel. Min. Rosa

Weber, j. 25/6/2014). A partir daí, o STF formou sua jurisprudência que impunha a adoção da disciplina do RGPS (art. 57, Lei nº 8.213/1991) na aposentadoria especial do servidor público (MI nº 721, rel. Min. Marco Aurélio, j. 30/8/2007), no que decorreu a formulação da Súmula Vinculante nº 33[3].

11. Nesse novo estágio da jurisprudência do STF, foram feitas duas importantes distinções. Primeiro, a via mandamental não era adequada para a própria concessão da aposentadoria, mas apenas para viabilizar a análise do pedido na forma da Lei nº 8.213/1991 (MI nº 45789 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 1/8/2014). Segundo, e mais relevante para o presente caso, a aplicação da disciplina do RGPS não abrangia a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (art. 57, § 5º, Lei nº 8.213/1991), que seria obstada pela proibição de contagem de tempo fictício, prevista no art. 40, § 10, da CF (MS nº 33.958, rel. Min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 2/8/2016; MI nº 3.920 AgR, rel. Min. Edson Fachin, j. 26/11/2015).

12. Sob a perspectiva da legislação infraconstitucional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme no sentido da impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum para fins de averbação em regime previdenciário distinto, sob pena de ofensa ao art. 96, I, Lei federal nº 8.213/1991 (REsp nº 1655420, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 06/04/2017; EResp nº 524267, rel. Min. Jorge Mussi, 3º Seção, j. 12/02/2014).

13. No mesmo sentido, anatem-se as manifestações desta Procuradoria-Geral do Estado, estampadas nos **Despachos nº 1395/2013-AG[4]** e **nº 1363/2015-AG[5]**, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

14. Pois bem. Como é possível vislumbrar, estão em contextos distintos as discussões e a evolução jurisprudencial acerca das aposentadorias especiais de atividade de risco (art. 40, § 4º, II) e de atividade prejudicial à saúde e à integridade física (art. 40, § 4º, III), de modo que é despropositada a mera transposição da tese fixada no RE nº 1014286 (rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 31/08/2020) para as aposentadorias especiais de atividade de risco. Em reforço a essa compreensão, denota-se que a própria tese fixada teve o cuidado de indicar o dispositivo constitucional ao qual estaria direcionada, refletindo, na verdade, a compreensão exposta pela corrente majoritária, que não analisou as demais hipóteses de aposentadoria especial.

15. Além disso, utilizou-se do princípio da isonomia para indicar a aplicabilidade do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, aos servidores públicos, “até porque, não há motivo razoável para diferenciar, neste particular, (...), os trabalhadores da iniciativa privada dos servidores públicos”[6]. Ocorre, porém, que a aposentadoria especial de atividade de risco é uma peculiaridade do RPPS, não encontrando paralelo no RGPS, disciplinada por norma específica – que não contém previsão de conversão de tempo –, o que reforça, enfim, a inaplicabilidade da tese fixada no Tema nº 942 da Repercussão Geral. Finalmente, a utilização dos critérios fixados pela Lei nº 8.213/1991 para a conversão de tempo especial dos servidores submetidos ao regime da Lei Complementar nº 51/1985, implica em criação, pela via interpretativa, de um regime jurídico híbrido, o que contraria a jurisprudência sedimentada no STF (MI nº 4528 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13/6/2012; RE nº 575089, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/9/2008; AI 682195 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22/9/2009; MI nº 1083, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2/8/2010).

16. A despeito da distinção feita no presente caso – em que o interessado desenvolveu atividade de risco –, para as situações ordinárias verificadas pelo consulente – em que tenha ocorrido efetiva atividade prejudicial à saúde ou à integridade física –, anoto que o RE nº 1014286 já foi objeto de análise por esta Procuradoria-Geral do Estado, por ocasião do **Despacho nº 166/2021-GAB[7]**, no qual foram apresentadas as seguintes orientações:

9. Devo observar que a decisão no RE nº 1.014.286 ainda não transitou em julgado, condição pendente da apreciação de dois embargos de declaração, que podem resultar na modulação dos efeitos do ato decisório. Essas circunstâncias, porém, **não obstam a imediata replicação em juízo da tese julgada, a partir da sua publicação, a casos iguais** (conforme ARE nº 1199721 AgR-ED, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 6/9/2019, STF). Mesmo que a eficácia da deliberação seja vinculante apenas para o Poder Judiciário, não há razão para resistência à sua adoção nesta seara administrativa, reação esta incoerente com a postura, que deve ser cada vez mais assumida, de redução de litigiosidade excessiva quando a conflituosidade não se manifestar eficiente e vantajosa ao interesse público, como no caso, em que tais declaratórios não revelam potencial para influir na essência da tese fixada (efeitos infringentes).

10. Não obstante, considero forte a possibilidade de o STF acatar pedido do Estado de São Paulo, em um dos embargos, para restringir eventuais pagamentos retroativos, decorrentes do direito à contagem diferenciada, aos servidores que já tenham ingressado em juízo com postulação pela conversão.

11. **Assim, recomendável que, até o detalhamento pelo STF dos impactos financeiros e econômicos do julgamento do RE nº 1.014.286, proceda-se apenas com o reconhecimento à interessada do direito postulado de conversão de tempo especial em comum (respeitado o já explicitado parâmetro temporal expressamente estabelecido na decisão da Corte), sem, porém, quaisquer repercussões financeiras retroativas, dadas as perspectivas de, nesse sentido, modulação dos efeitos do ato decisório.**

17. Vale revelar que recentemente os aludidos Embargos de Declaração foram julgados e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, cujas decisões foram publicadas no DJE 9/6/2021, Ata nº 98/2021, divulgado em 9/6/2021, mas ainda persiste a pendência do trânsito em julgado.

18. Concluindo este ponto, **acolho** a conclusão adotada pela peça de opinião, no que as referências ao Despacho nº 846/2021, do Ministério da Economia, devem ser compreendidas apenas como indicativos interpretativos, em respeito aos limites da autonomia federativa.

19. Acerca da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, correta a conclusão alcançada pelo opinativo, no sentido de que não cabe ao regime de origem a conversão de tempo especial em tempo comum.

20. Para além do arcabouço normativo indicado na manifestação opinativa, destaco as seguintes razões para que a CTC seja emitida apenas com o reconhecimento do tempo especial (sem conversão). Primeiro, o inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, expressamente dispõe nesse sentido[8]. Segundo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado em recurso repetitivo[9], no sentido de que a conversão do tempo especial em comum é regida pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria, de modo que a conversão feita pelo regime de origem geraria grave insegurança jurídica, em razão do longo decurso de tempo que pode ocorrer entre o desligamento do servidor do serviço público estadual (momento que surge o direito à CTC – art. 96, VI, Lei nº 8.213/1991[10]) e a sua aposentadoria perante outro regime.

21. Finalmente, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não tem aptidão de modificar o prazo decadencial ou de revigorar prazo já transcorrido, contudo, o decurso do prazo estabelecido no art. 132 da Lei Complementar nº 161/2020 (o mesmo previsto no art. 120, § 6º, da revogada Lei Complementar estadual nº 77/2010), em tese, impede a revisão pretendida. Feita a ressalva ao opinativo, anoto que a CTC foi emitida em 10/5/2010, enquanto o pedido de revisão foi apresentado em 6/10/2020 (evento 000015775686, no anexo 202011129005289), portanto, após o prazo decadencial admitido pelo art. 120, § 6º, da revogada Lei Complementar estadual nº 77/2010.

22. Ocorre, porém, que a hodierna legislação previdenciária inovou em relação à normatização anterior, passando a prever expressamente, no art. 126, parágrafo único, da LC nº 161/2020, o reconhecimento do tempo especial nas informações a serem prestadas nas certidões de tempo de contribuição do ex-segurado do RPPS, cujas situações foram taxativamente especificadas, com destaque para o inciso II - *exercício de atividades de agente penitenciário, de agente socioeducativo e de policial civil do órgão de que trata o inciso I do art. 121 da Constituição do Estado de Goiás*. Por conseguinte, a CTC emitida ao interessado em maio de 2010 não atende às prescrições legais vigentes, podendo se revelar em relevante prejuízo ao interessado de obter sua aposentadoria junto ao RGPS.

23. Nessas condições, e sob a invocação do art. 20 da LINDB, segundo o qual não se decidirá nas esferas administrativa, controladora e judicial, com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, entendo que, caso a relatada omissão na CTC emitida pela GOIASPREV configure prejuízo ao direito de aposentadoria assegurado constitucionalmente ao interessado, deverá haver a revisão do aludido documento, exclusivamente, para informar a condição de especial do seu tempo de contribuição pertinente ao vínculo jurídico rompido com este ente federativo, sem, todavia, ser feita a conversão pretendida, pelos argumentos já lançados.

24. Em conclusão, tornando as compreensões aqui expostas em proposições objetivas: *i)* a decisão proferida no RE nº 1014286 (rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 31/8/2020) tratou apenas da conversão de tempo especial das atividades desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo que não alcança as aposentadorias especiais de pessoa com deficiência e de atividade de risco; *ii)* a CTC deve ser emitida com as informações determinadas pela Lei Complementar estadual nº 161/2020, inclusive, com o reconhecimento de tempo de contribuição especial, não devendo, contudo, converter o tempo especial em tempo comum; *iii)* a decisão proferida pelo STF não tem aptidão de modificar o prazo decadencial de revisão da CTC (estabelecido no art. 132 da Lei Complementar nº 161/2020);

25. Para o caso específico, apesar de se reconhecer o transcurso do prazo previsto no art. 132 da LC nº 161/2020, reforço que se houver a comprovação de ocorrência de prejuízo com a omissão na CTC do interessado acerca da informação a que se refere o art. 126, parágrafo único, II, da legislação previdenciária vigente, deverá ser realizada a revisão do documento, nos estritos limites orientados no item 23, ressaltando a impossibilidade da conversão pretendida, porque: *i)* a situação não corresponde à tese fixada no RE nº 1014286 (rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 31/8/2020), *ii)* há vedação legal expressa de emissão de CTC com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum (art. 135, IV, da LC nº 161/2020, aliás, previsão legal que já constava na legislação previdenciária revogada - LC nº 77/2010, art. 119, IV) e *iii)* não cabe ao regime de origem a responsabilidade pela eventual conversão de tempo especial.

26. Em razão do exposto, **aprovo, com os acréscimos e as ressalvas acima, o Parecer nº 321/2021-PRS**, de modo a orientar a situação dos autos, na forma do item 25 deste despacho.

27. Orientada a matéria, **encaminhem-se os autos à Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] No Despacho nº 339/2021-GAB (202100041000013), esta Casa teve ocasião de destacar as seguintes manifestações da isonomia em sentido formal no regime previdenciário: “i) o caput do art. 40 passou a restringir expressamente o RPPS ao servidor titular de cargo efetivo; ii) o § 13 do art. 40 vinculou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) os agentes ocupantes, exclusivamente, de cargo comissionado, temporário ou emprego público; e, iii) os magistrados e os membros do Ministério Público deixaram de contar com proposições de regimes previdenciários específicos (art. 93, VI, c/c art. 129, § 4º, ambos da CF), e foram submetidos a tratamento isonômico diante dos demais servidores públicos.”

[2] Outra controvérsia envolvendo o art. 40, § 4º, inciso II, da CF, está relacionada às atividades que podem ser reconhecidas como “atividade de risco”, e se o Supremo Tribunal Federal poderia reconhecê-la nas hipóteses em que não houvesse previsão legal. Sobre o tema, confira-se: “Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário”. (MI 6.770 AgR, rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 20/6/2018)

[3] “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

[4] Processo administrativo nº 200700010006563.

[5] Processo administrativo nº 201400010016103.

[6] Trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, em referência à manifestação do Ministro Roberto Barroso.

[7] Processo administrativo nº 202000010032840.

[8] Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

.....
IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no [§ 4º do art. 40](#) e no [§ 1º do art. 201 da Constituição Federal](#), os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

[9] RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define

o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(...) 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

[10] Art. 96-

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/06/2021, às 17:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021519796** e o código CRC **B8797233**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201611129002308



SEI 000021519796